



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 3-A, DE 1999

(Do Sr. Átila Lins)

Cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: Dep. ANIVALDO VALE); da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: Dep. RAIMUNDO SANTOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária (relator: Dep. IBERÊ FERREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: Dep. LUIS BARBOSA).

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima no âmbito do planejamento regional integrado, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criada a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, constituída pelos Municípios de Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva, Careiro do Castanho, Manaquiri, Caapiranga, Anamá, Careiro da Varzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e pelos Municípios de São Luiz, Caracaraí, Mucajaí e Boa Vista, no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos do território dos Municípios citados no caput passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista.

Art. 4º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista as ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios que a integram, com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio ambiental, à geração de emprego e à implantação de infra-estrutura de prestação de serviços.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 4º, especialmente em relação a:

I — tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelos Estados do Amazonas e de Roraima e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com os Estados do Amazonas e de Roraima, e com os Municípios referidos no art. 2º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais significativas obras inauguradas recentemente na Região Norte é a pavimentação da BR-174, que liga Manaus ao Caribe Venezuelano. Essa rodovia funcionará como um importante canal de escoamento dos produtos da Zona Franca de Manaus, bem como de incentivo a novos tipos de atividades, como o ecoturismo. Em virtude da melhoria das condições de acesso e circulação proporcionadas pela obra, já pode ser sentida, atualmente, uma tendência à implantação de novos empreendimentos ao longo da referida rodovia, no trecho Manaus-Boa Vista.

Dada a relevância da região envolvida e de suas características peculiares, faz-se necessária a coordenação das ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios nela situados, de modo que o crescimento econômico ocorra de forma planejada e harmônica. Assim, pode-se, ao mesmo tempo, fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, e preservar o equilíbrio ecológico.

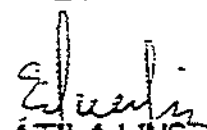
Além da área marginal à BR-174, não se pode deixar de incluir no planejamento integrado das ações do Poder Público na região, os Municípios abrangidos pela área de influência da cidade de Manaus. O papel de Manaus

como grande pólo regional conduz à natural concentração de atividades econômicas, especialmente as urbanas, em seu entorno.

Ao estender-se a região de planejamento integrado até Boa Vista, capital e ponto de convergência econômica por excelência do Estado de Roraima, criam-se condições para o estabelecimento de um eixo de desenvolvimento no qual as atividades sejam implantadas de forma sustentável, sem os efeitos negativos associados à concentração urbana e industrial.

Diante da importância da proposição para a Região Amazônica, e para o País como um todo, esperamos contar com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.


Deputado ÁTILA LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 21 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

SEÇÃO IV Das Regiões

Art. 43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1.999, que ora analisamos nesta Comissão, cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima no âmbito do planejamento regional integrado, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista é constituída pelos Municípios de Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva,

Careiro do Castanho, Manaquiri, Caapiranga, Anamá, Careiro da Várzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e pelos Municípios de São Luiz, Caracará, Mucajai e Boa Vista, no Estado de Roraima.

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e prevê para regulamentação a definição das atribuições e composição desse Conselho.

Pela proposição, são consideradas de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista as ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios que a integram, com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio ambiental, à geração de emprego e à implantação de infra-estrutura de prestação de serviços.

O PLP 3/99 também autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, o qual estabelecerá, ouvidos os órgãos competentes e mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações para a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, especialmente em relação a: tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias; e isenções e incentivos fiscais.

Segundo o PLP 3/99, os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos orçamentários da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios que compõem a região, bem como com recursos de operações de crédito externas e internas.

Finalmente, a proposição em análise prevê que a União poderá firmar convênios com os Estados do Amazonas e de Roraima e com os Municípios que compõem a região.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Amazônia Ocidental, que compreende os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, não obstante o imenso potencial de recursos naturais, esteve,

até meados dos anos sessenta, marginalizada do processo de industrialização da economia brasileira.

A criação da Zona Franca de Manaus trouxe certo alento à economia regional. O Produto Interno Bruto - PIB - da Região Norte foi alavancado pela produção da Zona Franca de Manaus. Na segunda metade da década de 70, a taxa de crescimento regional foi quase o dobro da verificada no País e, na primeira metade de 80, cerca de cinco vezes maior. E a indústria representou o setor mais dinâmico desse crescimento.

No entanto, o crescimento econômico não foi igualmente distribuído na Amazônia, sequer no Estado do Amazonas. Desde a criação da Zona Franca de Manaus, o interior do Amazonas sofreu um esvaziamento, agravado pelo fracasso na implantação do Distrito Agropecuário da Suframa. Manaus passou a concentrar quase toda a economia e a maior parte da população do Estado, que tem, via de regra, baixo padrão de vida.

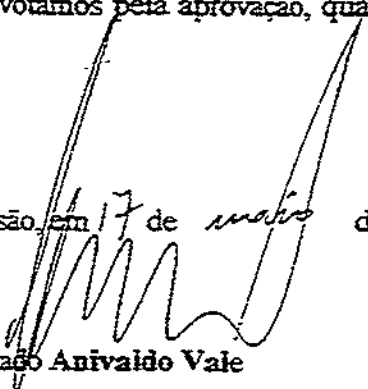
Com a crise por que passa a Zona Franca de Manaus, desde o início dos anos 90, devido às mudanças na política econômica e de comércio exterior, há poucas alternativas de desenvolvimento para a Amazônia Ocidental.

Ainda que a Zona Franca de Manaus seja revigorada, restará um desafio: a regionalização e a interiorização do desenvolvimento a partir desse centro.

A BR-174, agora pavimentada, pode propagar o desenvolvimento a uma vasta região. Com efeito, existe propensão para a implantação de novos empreendimentos ao longo dessa rodovia. É preciso incentivar, ordenar e orientar essas atividades, de forma a propiciar o crescimento econômico e atender às demandas sociais. A proposta de criação da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista coaduna-se, perfeitamente, com esse preceito.

Pelo exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do PLP 3/99.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1999.


Deputado Anivaldo Vale
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 3/99, nos termos do parecer do relator, Dep. Anivaldo Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Josué Bengtson - Presidente, Elcione Barbalho e Raimundo Santos, Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dr. Benedito Dias, Deusdeth Pantoja, Jorge Costa, Mário de Oliveira, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Sérgio Carvalho, Vanessa Grazziotin, Valdir Garzer, Agnaldo Muniz, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Elton Rohneff, João Tota, José Pimentel, Renildo Leal e Ricarte de Freitas.

Saía da Comissão, em 18 de agosto de 1999.



Deputado **JOSUÉ BENGTON**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Átila Lins, propõe a criação da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima no campo do planejamento regional.

Da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista farão parte os municípios de Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva, Careiro do Castanho, Manaquiri,

Caapiranga, Ananã, Careiro da Várzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e São Luiz, Caracarai, Mucajaí e Boa Vista, no Estado de Roraima, além dos municípios que vierem a ser criados no futuro, na sua área de abrangência.

O projeto autoriza o Poder Executivo a criar um "Conselho Administrativo", encarregado de coordenar as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e a instituir o Programa de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, o qual estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos a ações destinadas a promover o desenvolvimento econômico sustentável, a conservação do equilíbrio ambiental, a geração de empregos e a implantação de infra-estruturas de serviços fundamentais à região.

Como fontes de financiamento para os projetos decorrentes do Programa de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, a proposição especifica recursos orçamentários da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos municípios abrangidos, além de operações de crédito externas e internas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XV do art. 52 do Regimento interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desenvolvimento econômico da Amazônia ocidental vem sendo feito por meio de núcleos isolados, via de regra sem ligações entre si. As únicas exceções são os centros urbanos formados ao longo dos grandes rios, sem, no entanto, um sistema rápido e sistemático de comunicação e de transporte entre si.

Esse isolamento caracteriza Manaus e seus arredores que, apesar do grande impulso dado pela criação da Zona Franca, continua tendo como um dos principais fatores limitantes de seu crescimento econômico e social a dificuldade de ligação com o restante do país. Em Boa Vista e nos demais municípios do Estado de Roraima, o problema é mais grave, pois falta-lhes o elo

... ação por vias fluviais de grande porte é um mecanismo capaz de alavancar e sustentar um processo de desenvolvimento.

O isolamento impede que ocorra o desenvolvimento integrado da região, fazendo com que os esforços e os recursos despendidos, tanto pela União, como pelos estados e municípios se dispersem, ocorrendo, muitas vezes, sobreposição e até incongruência de ações dirigidas para objetivos idênticos.

Do ponto de vista ambiental, o desenvolvimento de áreas isoladas tem sido mais predatório, pois não proporciona escala de planejamento regional capaz de compatibilizar os interesses econômicos com a preservação da natureza. A criação de mecanismo regional de desenvolvimento permitirá que se invista em levantamentos rigorosos dos recursos naturais, das características ambientais e dos fatores naturais, sociais e econômicos que caracterizam a "ecologia" regional, levando à elaboração de planos de desenvolvimento de longo prazo, sustentáveis tanto sob o ponto de vista econômico como ambiental.

A criação de um eixo de desenvolvimento ligando dois dos principais pólos econômicos da Amazônia Ocidental, que são Manaus e Boa Vista, reveste-se também de importância estratégica, pois reforçará a posse efetiva de uma vasta área de nosso território, rica em recursos minerais, florestais e de solos. A aproximação com países vizinhos com portos no mar do Caribe, como a Venezuela e o Suriname, torna ainda mais relevante esse fator.

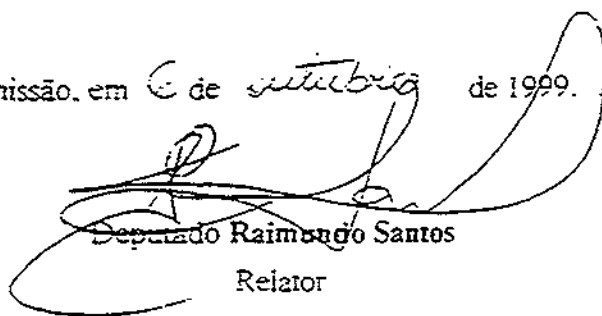
Finalmente, chamamos a atenção para a população beneficiada, que superará 1,7 milhão de habitantes. Sob esse aspecto, cabe lembrar a fragilidade hoje existente na sustentação da economia do entorno de Manaus, extremamente dependente das indústrias e do comércio da Zona Franca, cuja estabilidade está ameaçada pelo processo de globalização de nossa economia.

Sem condições de competir com os parques industriais do Centro-Sul, exatamente por seu isolamento, a Zona Franca fica cada dia mais dependente de subsídios e isenções fiscais, mecanismos não comparáveis com uma economia globalizada, onde os custos têm de ficar evidenciados e coerentes com os preços finais dos produtos. A Região Integrada de Desenvolvimento Manaus - Boa Vista reduzirá paulatinamente a dependência da Zona Franca, dando sua estabilidade à economia regional.

A criação de uma região integrada de desenvolvimento entre dois grandes pólos como Manaus e Boa Vista será, portanto, benéfica não só à população dos municípios envolvidos, como a todo o país, por viabilizar o aproveitamento mais racional e efetivo dos recursos naturais de uma grande área de nosso solo, hoje precariamente explorados.

Nestes termos, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999.



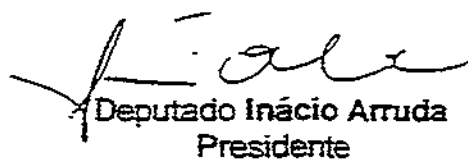
Deputado Raimundo Santos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3- /99, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Mauro Fecury, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, Waldir Schmidt, Euler Moraes, Max Mauro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.



Deputado Inácio Arruda
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1999, cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus – Boa Vista, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima no âmbito do planejamento regional integrado, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata o Projeto será constituída pelos Municípios de Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva, Careiro do Castanho, Manaquiri, Caapiranga, Ananás, Careiro da Várzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e pelos Municípios de São Luiz, Caracará, Mucajai e Boa Vista, no Estado de Roraima, assim como por aqueles que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos do território desses municípios.

O projeto autoriza a criação do Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus – Boa Vista cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos municípios abrangidos.

O PLC estabelece que consideram-se de interesse comum da Região Integrada as ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos municípios que a integram, com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio ambiental, à geração de emprego e à implantação de infra-estrutura de prestação de serviços.

No seu art. 5º, o projeto autoriza a instituição pelo Poder Executivo do Programa Especial de Desenvolvimento Manaus - Boa Vista que estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações de desenvolvimento, especialmente em relação a:

- I. tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II. linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III. isenções e incentivos fiscais.

Os programas e projetos prioritários, segundo o PLC, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelos Estados do Amazonas e de Roraima e pelos municípios abrangidos e de operações de crédito externas e internas.

Consta do art. 7º, por fim, que a União poderá firmar convênios com os Estados do Amazonas e de Roraima, e com os Municípios antes mencionados, com a finalidade de atender às disposições do projeto.

O projeto foi apreciado pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, tendo sido aprovados pareceres favoráveis em ambas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

- O PLC nº 3/99 ampara-se nos arts. 21, IX, 43 e 48, IV, da Constituição Federal para criar a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus – Boa Vista. A medida contribuiria para articular as ações da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima na promoção do planejamento integrado na região situada ao longo da rodovia BR 174, que liga Manaus ao Caribe Venezuelano.

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes, cabe registrar inicialmente que os benefícios contidos no art 5º do PLC nº3/99, por força do que dispõe o art. 43, §2º, da Constituição Federal, deverão ser objeto de projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional, que receberá o devido exame de adequação, quando da sua apreciação nesta Casa. Já os recursos previstos no art. 6º, por sua vez, serão avaliados por ocasião da discussão dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais. Dessa forma, não se verifica no Projeto incompatibilidade com a legislação antes mencionada.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PL nº 19/1999 - CN (Plano Plurianual 2000/2003), ora em tramitação no Congresso Nacional, destina recursos para diversos projetos localizados no chamado “Eixo Arco Norte”, que abrange significativa parcela da área a ser beneficiada com a implantação da Região Integrada de Desenvolvimento. Percebe-se, com isso, a crescente preocupação com a importância de se promover a consolidação econômica da região situada ao longo da BR 174.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto, cabe reconhecer que há um custo implícito, na medida em que a constituição de uma Região Integrada de Desenvolvimento pressupõe a concessão de incentivos que justifiquem a sua implantação. Porém, admitindo como principal objetivo do PLC "articular e harmonizar as ações administrativas" da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima no âmbito do planejamento regional integrado, conforme dispõe o seu art. 1º, consideramos como mínimo o impacto que a aprovação do Projeto poderá trazer aos cofres da União, havendo a possibilidade inclusive de não representar custos.

Em levantamentos realizados, constatamos, por fim, que significativa parte do trabalho realizado pelo nobre autor do Projeto, Deputado ÁTILA LINS, baseou-se na justa preocupação de estender aos Estados e Municípios já citados, condições mais favoráveis de desenvolvimento, nos termos daquelas concedidas no âmbito da Lei Complementar nº 94, de 19.02.98, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências". Cumpre assinalar que essa Lei Complementar, tramitou nesta Casa sob a forma do Projeto de Lei Complementar nº 147-A, de 1997, tendo recebido parecer pela Adequação Orçamentária e Financeira quando de sua análise por esta Comissão.

Diante de todo o exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 1999.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.


Deputado **IBERÊ FERREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e

orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 3/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Iberê Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Jorge Khoury, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Juquinha, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle e Nice Lobão.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Átila Lins, intenta "Criar a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências", com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima, no âmbito do planejamento regional integrado, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Essa Região seria constituída pelos seguintes Municípios: Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva, Careiro do Castanho, Manaquiri, Caapiranga, Anamá, Careiro da Várzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e São Luiz, Caracaraí, Mucajaí e Boa Vista, no Estado de Roraima.

O art. 3º do Projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo, destinado a coordenar as atividades de interesse comum da Região (desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio ambiental, geração de emprego e implantação de infra-estrutura de prestação de serviços), com atribuições e composição definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Amazonas e de Roraima.

No art. 5º, o projeto autoriza também o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, que estabelecerá, ouvidos os órgãos técnicos, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 4º, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda, linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias e isenções e incentivos fiscais.

O art. 6º dispõe que os projetos prioritários serão financiados com recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas.

Segundo a Justificação, a pavimentação da BR-174, que liga Manaus ao Caribe Venezuelano, funcionará como um importante canal de escoamento dos produtos da Zona Franca de Manaus, bem como de incentivos a novos tipos de atividades, como o ecoturismo.

Aduz que, dada a relevância da região e de suas características particulares, faz-se necessária a coordenação de ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios situados na cogitada Região, de modo que o crescimento ocorra de forma planejada e harmônica.

O projeto foi examinado pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação. Nas duas primeiras, o voto, quanto ao mérito, foi no sentido da aprovação do projeto e, na última, o voto foi pela sua compatibilidade e pela sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

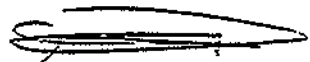
Foram observados os requisitos essenciais pertinentes tanto à competência da União para legislar sobre a matéria quanto à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 21, inciso IX, 43, 48, inciso IV, e 61, *caput*, da Constituição Federal, exceto no tocante aos arts. 3º e 5º do projeto.

É que o primeiro desses artigos autoriza o Poder Executivo a criar Conselho Administrativo como órgão de coordenação da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista; já o segundo autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista. Em ambos há regras básicas para a implementação das medidas. Nesse sentido, entendemos que os dispositivos violam a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, e conflitam com o enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 3, 1999, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de 09 de 2000.

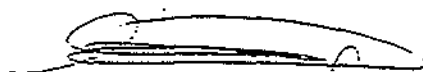

Deputado Luís Barbosa

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de 09 de 2000.


Deputado Luis Barbosa
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

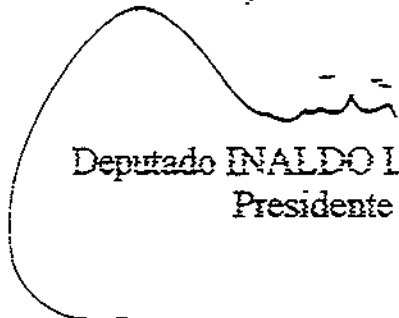
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 3/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luis Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando

Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Atila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001

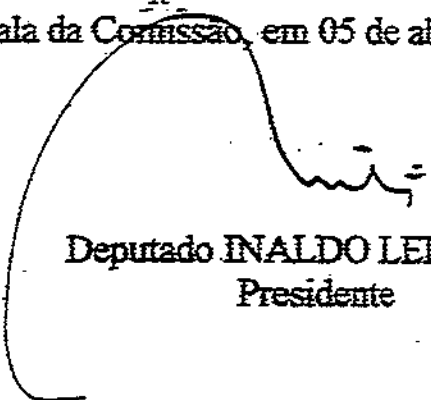


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente